



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC – 08411/13:

Prefeitura Municipal de Patos. Pregão  
Presencial nº 019/2013. Regularidade.  
Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00144/2014**

### RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC - 08411/13.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 019/2013, tipo menor preço, com suporte na Lei Federal nº 10.520/2002.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de gêneros alimentícios destinados às Secretarias do município de Patos.**
5. Valor Total dos Contratos: **R\$ 2.688.815,00 (Dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quinze reais).**
6. Autoridade Homologadora : **Francisca Gomes Araújo Mota (Prefeita).**
7. Proponentes Vencedores : **Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda. e Virgínia de Castro Alves Pereira.**
8. Parecer da Auditoria: **Em relatório inicial, a DECOP/DILIC encontrou algumas irregularidades nos autos e opinou pela notificação da gestora.**

Devidamente citada, a Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita do Município de Patos, deixou o prazo transcorrer *in albis*, e, ao invés de apresentar a defesa, a Prefeita encaminhou o primeiro termo aditivo ao contrato nº 173/2013, o qual a d. Auditoria encontrou impropriedades e sugeriu nova citação da gestora.

Novamente citada, a Prefeita solicitou um pedido de prorrogação, que foi deferido, e, tempestivamente encaminhou a defesa a esta Corte de Contas.

O Órgão Técnico deste Tribunal, após examinar as justificativas apresentadas, entendeu que as irregularidades foram sanadas, bem como no que concerne ao Termo Aditivo, que foi revogado. Diante disso, a d. Auditoria opinou pela Regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Oral, na sessão, pela regularidade do Pregão Presencial nº 019/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, e dos contratos dele decorrentes.

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator **vota** de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, pelo(a) :

1. **Regularidade** do Pregão Presencial nº 019/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, e dos contratos dele decorrentes;
2. **Arquivamento** dos autos.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08411/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em :*

1. Julgar **REGULAR** o Pregão Presencial nº 019/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, e os contratos dele decorrentes;
2. Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 23 de Janeiro de 2014.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

---

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal